



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10120/000.754/90-78

mfma

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.029

Recurso nº: 67.367 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente: G.A. SILVA & CIA. LTDA.

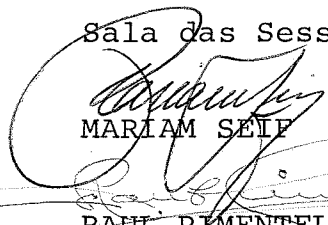
Recorrida: DRF em GOIÂNIA - GO

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratan
do-se de tributação reflexa objetivando a
cobrança da contribuição devida ao Programa
de Integração Social deduzida do Imposto
de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento
do processo no qual foi exigido o tributo,
tido como processo principal, faz coisa jul
gada no processo decorrente, ante a íntima
relação de causa e efeito existente entre
ambos.

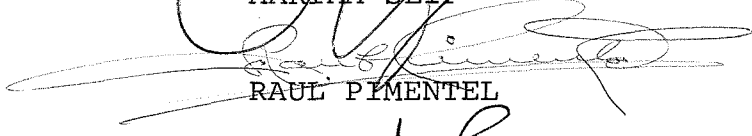
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por G.A. SILVA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi
mento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido
no processo principal, através do Ac. nº 101-83.497, de 19.05.92,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente jul
gado.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992

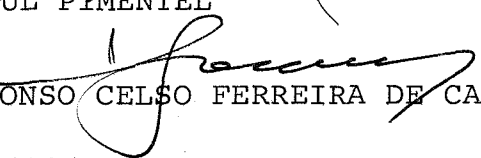

MARIAM SEIF

PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

16 OUT 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature or stamp, possibly a signature, located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/000.754/90-78

RECURSO Nº: 67.367

ACORDÃO Nº: 101-84.029

RECORRENTE: G.A.SILVA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

G.A. SILVA & CIA. LTDA., com sede em Goiânia- GO, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal na quela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica do exercício de 1986 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento "ex-officio" instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10120/000.758/90-29, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 09/17, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 38 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 41/42 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.029

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, relator.

Examinando o Recurso nº 100.435, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10120/000.758/90-29, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-83.497, em Sessão de 19.05.92, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 421.318.145.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial para ajustar a exigência do PIS/DEDUÇÃO ao que foi decidido no Processo principal, objeto do Acórdão nº 101-83.497, de 19.05.92.

Brasília-DF., 27 de agosto de 1992



RAUL PIMENTEL

RELATOR

